



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.17.079462-2/000
Relator: Des.(a) Sandra Fonseca
Relator do Acórdão: Des.(a) Sandra Fonseca
Data do Julgamento: 14/03/2018
Data da Publicação: 16/03/2018

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ESTADUAL, EM EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, NA DATA DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 57/03 - POSTERIOR NOMEAÇÃO PARA CARGO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO - DIREITO À CONTINUIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO, PARA FINS DE FRUIÇÃO DE PRÊMIO, ADQUIRIDAS E A ADQUIRIR - JURISPRUDÊNCIA DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 118, ADCT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PROVIMENTO DO CARGO PELO QUINTO CONSTITUCIONAL QUE NÃO DESCARACTERIZA A INCIDÊNCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL TRANSITÓRIA - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO COM O ART. 117, DO MESMO ADCT - LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 117 QUE SE REFERE À CONTAGEM DE TEMPO PARA A CONVERSÃO DE FÉRIAS PRÊMIO EM ESPÉCIE - HIPÓTESE DIVERSA DA PREVISTA NO ART. 118, DO ADCT - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1- A norma de transição contida no art. 118, do ADCT da Constituição Estadual, assegura a continuidade do direito à percepção de férias prêmio, adquiridas e a adquirir, pelos servidores que, no exercício de cargo em comissão, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 57/2003, reingressarem no serviço público em cargo de provimento efetivo no Estado de Minas Gerais.

2- Restando documentalmente comprovado o exercício, pelo impetrante, de cargo em comissão, quando do advento da Emenda Constitucional nº 57/03, e a sua posterior nomeação para cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, encontra-se a situação funcional do impetrante abarcada pela regra transitória prevista no art. 118, do ADCT, da Constituição Estadual, pelo que não se aplica o rigor da concessão do direito constitucionalmente assegurado à percepção de férias prêmio, já adquiridas, e a adquirir. Jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal sedimentada no sentido da possibilidade de contagem retroativa de tempo de serviço público.

3- Finalidade da norma que reside no aproveitamento da continuidade do tempo de serviço pelo servidor que irá permanecer em cargo de provimento efetivo, ou seja, de caráter definitivo.

4- A exceção constitucional, que se dá através de ato administrativo complexo, de ingresso no cargo de Desembargador, através do quinto constitucional, não descaracteriza a finalidade da norma transitória contida no art. 118, do ADCT, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

5- Não se verifica contradição entre o previsto no art. 118, do ADCT, quanto às férias prêmio "a adquirir", conforme expressão do dispositivo, e a limitação prevista no art. 117, do mesmo ADCT, já que a limitação, prevista neste último dispositivo - 29/02/2004 -, se refere à data limite de contagem de tempo, para fins de que o servidor converta férias prêmio em espécie, por ocasião de aposentadoria, o que difere do direito de continuidade de contagem do período de férias prêmio "a adquirir", prevista no art.118, a favor daqueles servidores que exerciam cargo comissionado quando do advento da EC 57/03, e que foram nomeados para cargo efetivo.

6- Segurança concedida.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.17.079462-2/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE(S): ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - AUTORI. COATORA: PRESIDENTE DO TJMG - INTERESSADO(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o JÚRICO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A SEGURANÇA.

DESA. SANDRA FONSECA
RELATORA.

DESA. SANDRA FONSECA (RELATORA)

VOTO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo e. Desembargador Roberto Soares de Vasconcellos Paes, contra ato indigitado coator do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o direito ao autor à averbação do tempo de serviço prestado em cargos em comissão, em exercício na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 57/2003, de 15/07/2003, para fins de férias-prêmio adquiridos e por adquirir.

Afirma que a Gerência da Magistratura deste eg. Tribunal de Justiça certificou, em relatório ao impetrante, contagem de tempo, para fins de férias prêmio, excluindo os períodos de exercício nos cargos comissionados de Assessor Judiciário no TJMG, de 29.02.2004 a 19.03.2004, num total de 19 dias; Assessor Judiciário III no TJMG, de 22.03.2004 a 31.01.2006, num total de 681 dias; e Assessor/Coordenador no TJMG, de 02.03.2006 a 12.02.2009, num total de 1.079 dias.

Sustenta que, segundo foi justificado pela Gerência da Magistratura deste eg. Tribunal, a negativa foi pautada na Emenda à Constituição Estadual nº 57/2003, que alterou o artigo 31, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que restringiu o direito a férias-prêmio aos servidores ocupantes de cargo efetivo e função pública, conforme disposto no §4º, da nova redação, pelo que somente seria cabível a contagem de tempo exercido em cargos em comissão, até o dia 29 de fevereiro de 2004, em razão das regras de transição (art. 117, do ADCT) e conforme Parecer nº 260/2006, elaborado pela Assessoria Técnica e Jurídica para Administração de Recursos Humanos (ASRHU).

Narra que, não se resignando com tal entendimento, formulou o impetrante pedido de retificação do seu cômputo de tempo de serviço, o que foi denegado, pelos mesmos fundamentos, pelo douto Superintendente Administrativo Adjunto, Exmo. Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga, que, por sua vez, atuou por delegação do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na forma do art. 4º da Resolução nº 522/2007, do TJMG (documento eletrônico de ordem 03).

Prossegue narrando que o art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais, em sua redação originária, previa o direito às férias prêmio a todos os servidores públicos civis, não fazendo qualquer distinção entre os de provimento efetivo ou por comissão, o que foi alterado pela supra referida Emenda à Constituição Estadual nº 57/2003, que restringiu o direito aos servidores ocupantes de cargo efetivo e função pública.

Sustenta que, com o intuito de resguardar as relações já consolidadas, o art. 4º, da própria Emenda Constitucional nº 57/2003, alterou o teor de alguns artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, entre tais normas, está o art. 118, do ADCT, que garantiu, aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que estavam em exercício do cargo, na data da publicação da EC nº 57/2003, e que foi nomeado para outro cargo efetivo, o direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço e de férias-prêmio, adquiridos e a adquirir.

Alega que preenche integralmente os requisitos exigidos pela regra de transição, na medida em que, à época da alteração legislativa, ocupava ele cargo em comissão, tendo sido, posteriormente, nomeado para o cargo efetivo de Desembargador, no Estado de Minas Gerais, preenchendo vaga do chamado "quinto constitucional", na forma do art. 94, da CF/88, forma de provimento que equivale ao concurso público, em razão de tratar-se de "o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas"

Assevera que a expressão "a adquirir", contida a final do art. 118, do ADCT, diz respeito aos períodos posteriores à publicação da emenda, garantindo aos servidores na situação nele prevista, não somente às férias-prêmio relativas a interregnos anteriores à alteração do art. 31, da Constituição Estadual, questão, mas, também, às correspondentes a lapsos temporais ulteriores.

Sustenta que entendimento em contrário iria tornar inútil a previsão do legislador constitucional derivado, vez que a norma já contempla o benefício já "adquirido".

Alega que a interpretação de que o termo "a adquirir", contido no art. 118, da ADCT teria a função apenas de possibilitar o cômputo do lapso temporal compreendido entre 15/07/2003 a 29/02/2004, não se autoriza.

Aduz que, se o legislador constituinte derivado tivesse entendido por limitar a aquisição de férias prêmio ao dia 29/02/2004, o teria feito expressamente, no próprio artigo 118, do ADCT.

Defende, também, que não há contradição entre o art. 118 e 117 do ADCT, já que a previsão do dia 29/02/2004, feita pelo último dispositivo, se refere à data limite de contagem de tempo, para que o servidor converta férias prêmio em espécie, por ocasião de aposentadoria, o que não tem nada haver com o direito de continuidade de contagem do período de férias prêmio "a adquirir", prevista no art. 118, a favor daqueles servidores que exerciam cargo comissionado quando do advento da EC 57/03, e que foram nomeados para cargo efetivo.

A final requer:

a) a concessão da segurança para declarar nulo o ato administrativo hostilizado e, como consequência,

reconhecer o direito líquido e certo do impetrante, determinando o câlculo do período compreendido entre 29/02/2004 a 19/03/2004, 22/03/2004 a 31/01/2006 e 02/03/2006 a 12/02/2009, em que atuou, respectivamente, como Assessor Judiciário, Assessor Judiciário III e Assessor/Coordenador, no TJMG, para fins de concessão de férias-prêmio;

Não houve pedido de liminar.

A digna autoridade indigitada coatora prestou informações (documento eletrônico de ordem 12/13, e 15), defendendo o ato, ao fundamento de que a limitação para contagem de tempo de serviço para fins de férias prêmio é o dia 29/04/2004, por força do art. 117 da ADCT da Constituição Estadual, e Parecer nº 260/2006, elaborado pela Assessoria Técnica e Jurídica para Administração de Recursos Humanos (ASRHU), que a expressão "a adquirir", prevista no art. 118, da mesma ADCT refere-se ao interregno entre o advento da Emenda Constitucional 57/03 e o dia 29/04/2004, sob pena de contradição entre os dois dispositivos de direito transitórios.

Assevera que agiu dentro da mais estrita legalidade, ao negar a contagem pretendida pelo impetrante, razão pela qual não há qualquer abusividade.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, pela denegação da segurança.

o relatório.

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende o impetrante, em síntese, com base no art. 118, do ADCT da Constituição Estadual, a retificação do cálculo do seu tempo de serviço público estadual para fins de aquisição de férias-prêmio, de sorte que constem nos seus registros funcionais os períodos posteriores a 29/02/2004, em que exerceu cargos em comissão neste eg. Tribunal de Justiça, dos quais segundo alega teriam sido suprimidos 1.779 dias.

Alega que a Emenda Constitucional 57/03, alterou o art. 31 da Constituição Estadual, passando a permitir, apenas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública férias-prêmio, o que, antes do advento da Emenda Constitucional supra referida, era concedido a todo servidor civil, independente da forma de provimento. Desta forma, a partir do advento da EC 57/03, o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão passou a não mais perceber o direito às férias prêmio.

Assevera que, todavia, a mesma emenda constitucional alterou o art. 118, da ADCT, estabelecendo uma exceção, de modo a assegurar o direito à percepção das férias-prêmio aos servidores que, à época do advento da emenda, estavam em efetivo exercício de cargo de confiança, e que fossem posteriormente aprovados em concurso público, sendo nomeados em cargo efetivo, situação que também se aplicaria aos nomeados, em cumprimento do "quinto constitucional", para a ocupação do cargo de Desembargador deste Tribunal.

A Administração, através de delegado da digna autoridade indigitada coatora, negou a pretensão, ao fundamento, em síntese, de que o direito de contagem de tempo de serviço, para fins de fruição de férias prêmio, é limitado ao dia 29/02/2004, na forma do art. 117 do ADCT, e Parecer nº 260/2006, elaborado pela Assessoria Técnica e Jurídica para Administração de Recursos Humanos (ASRHU), sendo que a expressão, "a adquirir", presente no art. 118, do ADCT, se refere ao período entre o advento da emenda constitucional e o dia 29/02/2004, não garantindo a contabilização do tempo de serviço após esta última data.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal é sedimentada no sentido da possibilidade de contagem retroativa de tempo de serviço público, para fins de aposentadoria e vantagens remuneratórias.

Confira-se:

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTRATO TEMPORÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RETROATIVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (ARE 726940/MG, Relator(a): Min. CARMEN LÁCIA, DJe-022 DIVULG 31/01/2013 PUBLIC 01/02/2013).

Nesta esteira, previu o do art. 31, da Constituição Estadual, antes do advento da EC 57/03:

Art. 31 - O Estado assegurar ao servidor público civil os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público no serviço público, especialmente:

I - adicionais por tempo de serviço;

II - férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas; (grifamos).

Após o advento da Emenda Constitucional 57/03, o dispositivo constitucional passou a ter a seguinte redação:

Art. 31 - O Estado assegurar ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho.

(...)

§ 4º - Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais.

Desta forma, como se pode inferir da alteração constitucional, a fruição do direito de férias prêmio, que antes era direito de todo servidor civil, independente da forma de provimento, passou a ser exclusiva do detentor de cargo efetivo ou função pública.

A mesma emenda constitucional, também alterou o Ato Constitucional das Disposições Transitórias, em dois dispositivos que interessam para o presente caso:

Art. 117 - Fica assegurado ao servidor público civil e ao militar, quando de sua aposentadoria, o direito de converter em espécie as férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas.

(...)

§ 1º - Ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração ou de função pública não estável fica assegurada a conversão em espécie das férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas, a título de indenização, por motivo de exoneração, desde que não seja reconduzido ao serviço público estadual no prazo de noventa dias contados da data da exoneração.

Art. 118 - Ao servidor público civil e ao militar do Estado de Minas Gerais em exercício na data de publicação desta emenda Constituinte que for nomeado para outro cargo no Estado em razão de aprovação em concurso público fica assegurado o direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço e das férias-prêmio adquiridos e a adquirir. (grifamos).

A finalidade da supra referida norma de direito transitório, no sentido de aproveitamento de tempo de serviço, é o aproveitamento do tempo de experiência em caso de permanência no serviço em razão de assunção em cargo efetivo.

No caso dos autos, restou documentalmente provado, pela certidão emitida pela GERSEV/CORSET (documento eletrônico de ordem 04), que o impetrante prestou serviços a este eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como Assessor Judiciário III, no período de 02/05/1991 a 20/03/2001, de 21/03/2001 a 31/01/2006 e de 02/03/2006 a 03/09/2008, e como Coordenador de Área no período de 04/09/2008 a 12/02/2009, vindo a tomar posse no cargo de Desembargador, no qual ainda se encontra em exercício, no dia 04/07/2014, vindo a tomar posse no cargo de Desembargador, no dia 04/07/2014 no qual ainda se encontra em exercício.

Sendo assim, verifica-se que, no momento da modificação da constituinte, o impetrante ocupava o cargo de Assessor Judiciário III, no TJMG, estando preenchido o primeiro requisito do art. 118, do ADCT; e, lado outro, percebe-se que foi ele nomeado, para o cargo de desembargador, pelo Governador do Estado, em observância ao "quinto constitucional", pela classe dos advogados.

Neste ponto, mesmo que sequer contraditado pelo impetrado, convém ressaltar que o provimento do cargo de desembargador, através do procedimento de escolha pautado no "quinto constitucional", é forma de provimento de cargo efetivo, que dever ser considerado, por razão de equidade e isonomia, como equivalente a concurso público, para fins do art. 118, do ADCT, já que se trata de processo seletivo para escolha de candidato para provimento de cargo efetivo, até porque não existe concurso público para provimento de cargo de desembargado do Tribunal de Justiça.

Desta forma, ainda que o provimento do cargo seja efetivado por ato administrativo complexo, como o caso de nomeação pelo quinto constitucional, que envolve próprio procedimento de formação de lista pré-limpre, que ocorre no interior do Poder Judiciário, com posterior nomeação pelo Presidente da República, a exceção constitucional de ingresso no cargo de Desembargador, através do quinto constitucional, não descaracteriza a finalidade da norma transitória contida no art. 118, do ADCT, da Constituinte Mineira.

Nesta esteira, restando comprovado o exercício de cargo em comissão, quando do advento da Emenda Constitucional nº 57/03, e a posterior nomeação para cargo efetivo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, encontra-se a situação funcional do impetrante abarcada pela regra transitória prevista no art. 118, da ADCT da Constituição Estadual, pelo que não há como se lhe negar o direito constitucionalmente assegurado à percepção de férias prêmio, já adquiridas, e a adquirir, sendo certo que o fato de existir interstício entre a exoneração do cargo em comissão e nomeação ao cargo efetivo apresenta-se irrelevante para incidência da norma inserta no art. 118, do ADCT, da Constituição Estadual, pois tal condição não se encontra prevista no supra referido dispositivo constitucional, e, ao interpretar-se vedado adotar interpretação restritiva para criar exceções ou distinções não estabelecidas pelo legislador.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM EXERCÍCIO NA DATA DA PROMULGAÇÃO DA EC Nº 57/03. EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO E NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO. DIREITO À CONTINUIDADE DE PERCEPÇÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E FÉRIAS PRÊMIO ADQUIRIDAS E A ADQUIRIR. INTELIGÊNCIA DO ART. 118, ADCT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. O art. 118, do ADCT, da Constituição Estadual, contém norma de transição assecuratória do direito à percepção dos quinquênios e férias prêmio adquiridos e a adquirir por aqueles servidores que, em exercício na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 57/2003, forem nomeados para outro cargo no Estado em razão de aprovação em concurso público.

2. Constatado que a situação do servidor enquadra-se na hipótese prevista na norma do art. 118, do ADCT, da Constituição Estadual, não há como se lhe negar o direito constitucionalmente assegurado à percepção dos quinquênios já adquiridos e a adquirir, bem como das férias prêmio, sendo certo que o fato de existir interstício entre a exoneração do cargo em comissão e nomeação ao cargo efetivo apresenta-se irrelevante para incidência da norma constitucional, pois, ao administrador e intérprete do direito, é vedado adotar interpretação restritiva para criar exceções ou distinções não estabelecidas pelo legislador.

3. Verificada a hipótese de sucumbência recíproca, deve ser determinada a compensação dos honorários advocatícios (Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça). (TJMG - Ap. Câvel/Reex. Necessário 1.0024.11.068141-8/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 8ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 09/05/2013, publicação da súmula em 20/05/2013).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO // APELAÇÃO CÂVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EFETIVO - ANTERIOR CONTRATATAÇÃO TEMPORÁRIA - CÂMPUTO DO PERÍODO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, QUINQUÊNIO E FÉRIAS-PRÊMIO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 57/2003 - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - REDUÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO

1. Havendo previsão expressa na Constituição Estadual de concessão de adicional por tempo de serviço, bem como de férias-prêmio, a queles servidores que, independentemente do vínculo, encontravam-se em exercício perante a Administração, quando da vigência da EC 57/2003, tais benefícios devem ser estendidos também aos contratados temporariamente, contando-se o tempo de serviço em que mantiveram seu vínculo com o ente estatal nessas condições.

2. Aceitar que somente o vínculo decorrente de nomeação para cargos de provimento efetivo ou em comissão daria ensejo à contabilização do tempo de serviço constitui entendimento que foge à razoabilidade e penaliza o servidor.

3. Redução da verba advocatícia sucumbencial, em atendimento ao previsto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73 - vigente no momento de prolação da sentença.

4. Incidem os juros de mora no âmbito de honorários advocatícios arbitrados em sentença, a partir do seu trânsito em julgado, pois é a partir de então, que se caracteriza o inadimplemento da obrigação.

5. Recurso desprovido e, no mais, sentença parcialmente reformada, em reexame necessário. (TJMG - Ap. Câvel/Rem. Necessária 1.0024.14.104136-8/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 10/08/2017, publicação da súmula em 22/08/2017).

Noutro giro, não se verifica contradição entre o previsto no art. 118, do ADCT, quanto às férias prêmio "a adquirir", conforme expressão do dispositivo, e a limitação prevista no art. 117, do mesmo ADCT já que a limitação, prevista neste último dispositivo - 29/02/2004 -, se refere à data limite de contagem de tempo, para fins de que o servidor converta férias prêmio em espécie, por ocasião de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

aposentadoria, o que não se refere ao direito de continuidade de contagem do período de férias prêmio "a adquirir", prevista no art.118, a favor daqueles servidores que exerciam cargo comissionado quando do advento da EC 57/03, e que foram nomeados para cargo efetivo.

A interpretação em sentido contrário, com a devida atenção dos entendimentos em contrário, restringe o direito constitucional do impetrante, de ver consignado o tempo em que prestou serviços para o Estado como comissionado, para fim colimado pela regra de transição constitucional contida no art. 118, do ADCT.

Com estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando a averbação do tempo de serviço correspondente aos períodos compreendidos entre 29/02/2004 a 19/03/2004, 22/03/2004 a 31/01/2006 e 02/03/2006 a 12/02/2009, em que atuou, o impetrante, respectivamente, como Assessor Judiciário, Assessor Judiciário III e Assessor/Coordenador, no TJMG, para fins de concessão de férias-prêmio.

Custas processuais a serem ressarcidas pelo Estado de Minas Gerais.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal.

Assim como voto.

DES. EDGARD PENNA AMORIM
DECLARAÇÃO DO VOGAL
DES. EDGARD PENNA AMORIM

Senhor Presidente,

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. PAULO CĂZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. DĂRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

SĂMULA: "CONCEDERAM A SEGURANĂA."